

## AO SECRETÁRIO(A) DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA/SC

**OFICINA MECANICA TRATEEK EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 17.545.116/0001-09, por intermédio de seu representante legal, o Sr. ENOCLIDES BIANCHINI DE OLIVEIRA, portador da Carteira de Identidade n.º 3446766 SSP-SC e do CPF n.º 385.773.999-15, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar o seguinte **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, a, da Lei 8.666/93, em face da habilitação da empresa TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 75.461.509/0001-30, em razão da decisão do pregoeiro de a habilitar e a declarar vencedora do item 4 do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 098/PMSJB/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 069/PMSJB/2021, pelas razões e fundamentos que passa expor.

### 1. FATOS

O Município de São João Batista-SC lançou o Processo Licitatório n. 098/PMSJB/2021 (Pregão Eletrônico nº 069/PMSJB/2021), para registro de preços com objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos pertencentes à frota municipal, conforme especificações constantes do ANEXO "I" do instrumento convocatório.

O processo seguiu sua tramitação de praxe, de acordo com a legislação vigente.

Contudo, o nobre Pregoeiro, de maneira equivocada como se verá a seguir, declarou habilitada a empresa TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, bem como a declarou vencedora do item 4 do referido certame.

Houve manifestação de intenção de Recurso por parte da Recorrente, tendo o nobre Pregoeiro fixado até a data de 16/12/2021, às 17:30 horas, para a apresentação das razões recursais

Breve relato.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS E LEGAIS

### 2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Após manifestação da Recorrente em apresentar recurso, o Pregoeiro fixou a data para a apresentação das razões recursais em 16/12/2021, às 17:30 horas.

Diante da apresentação do presente Recurso Administrativo antes do prazo fixado pelo Pregoeiro, tempestiva é a presente peça.

### 2.2 DO MÉRITO

Em que pese o contumaz acerto do Pregoeiro ao tomar suas decisões nos processos licitatórios que tramitam no Município de São João Batista, observar-se-á que, desta vez, sua decisão merece reforma.

Isso porque decidiu o Pregoeiro pela habilitação da empresa TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 75.461.509/0001-30, bem como a declarou vencedora em relação ao lote 4.

O equívoco de tal decisão reside no fato de que a empresa TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA está sediada em local além do raio delimitado por ocasião do item 3 do Termo de Referência (anexo II) do Edital em voga, que é de 7km da sede do paço municipal.

No ponto, assim dispõe o referido item:

**3.1 A CONTRATADA não poderá estar há mais de 07km da sede da Prefeitura Municipal de São João Batista, SC, conforme prejulgado 803/99.<sup>1</sup>**

Demonstrada tal exigência Editalícia, cumpre, doravante, comprovar que a empresa TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA não se adequa a tal exigência.

---

<sup>1</sup> Vide Instrumento Convocatório, Termo de Referência, item 3.

Inicialmente, destaca-se que a empresa TECNOMAC possui sede à Rodovia SC 410, km 16, n. 3558, Canelinha-SC, conforme documentação apresentada pela própria Recorrida. Ao buscar tal endereço na rede mundial de computadores, chega-se ao seguinte destino:

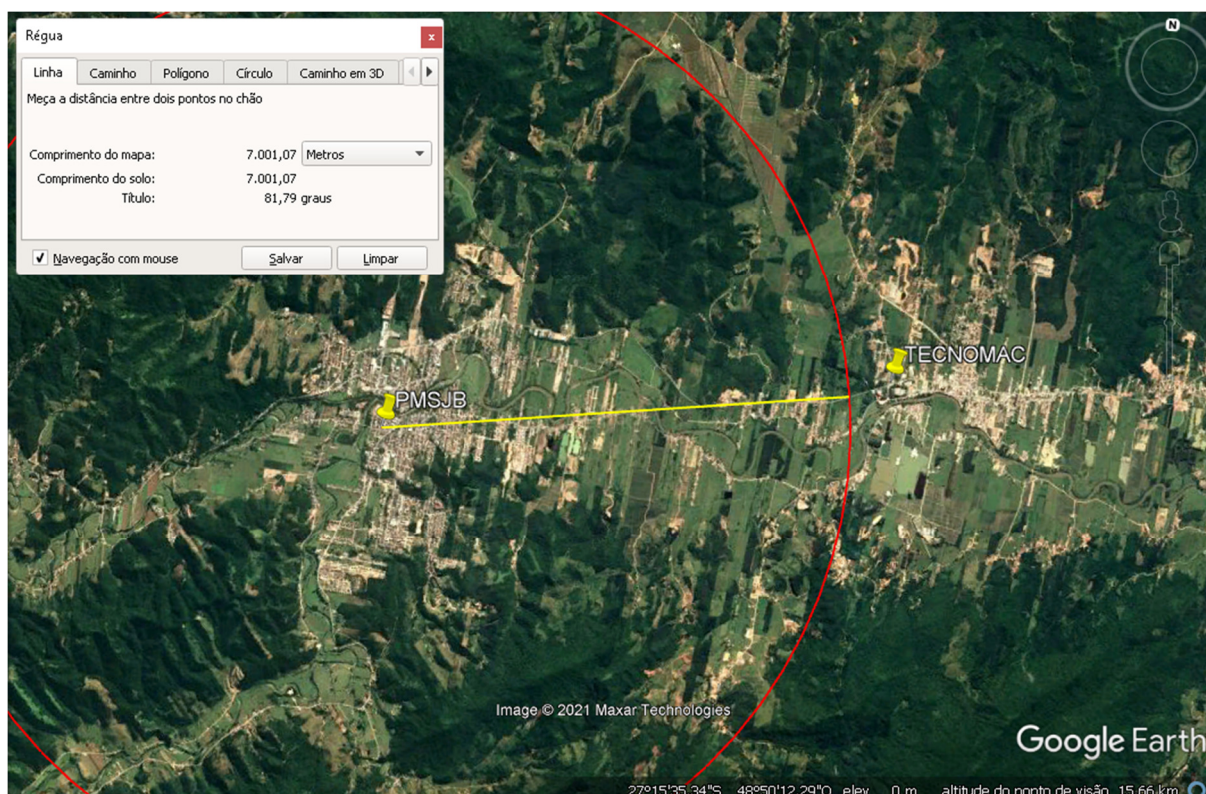


Em coordenadas geográficas: 48°46'37.10"O e 27°15'55.57"S

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de São João Batista possui sua sede na Praça Deputado Valter Vicente Gomes, n. 89, Centro, São João Batista/SC.

Na imagem abaixo, nota-se que ao fixar o ponto inicial do raio como sendo a sede da Prefeitura Municipal de São João Batista e traçando uma reta com 7km de comprimento, resta hialino que a sede da empresa TECNOMAC encontra-se fora do perímetro fixado pelo órgão licitante.

É o que demonstra a imagem abaixo.



Portanto, resta inequívoco o fato de que a empresa TECNOMAC não preenche o requisito de habilitação/participação do item 3.1 do Termo de Referência exigido pelo órgão municipal ao lançar o instrumento convocatório em tela.

Nunca é demais lembrar que a Administração Pública, ao realizar os atos administrativos, fica vinculada a uma série de princípios e normas. No caso do processo licitatório, um dos princípios a ser observados é o da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Isto é, uma vez fixadas pelo órgão público as regras do Edital, estas possuem caráter vinculantes, não passíveis de alteração, sob pena de frustrar o caráter competitivo do Edital, passível, inclusive, da pena prevista no artigo 337-F da Lei n. 14.133/2021.

Destarte, a inabilitação e consequente desclassificação da empresa TECNOMAC é medida que se impõe.

### **3. PEDIDOS**

Destarte, diante de todo o exposto, requer-se:

**a)** O recebimento do presente Recurso Administrativo, pois apresentado em tempo e modo;

**b)** O recebimento do presente recurso com efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, 2º, da Lei 8.666/93;

**c)** A intimação do(s) interessado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal;

**d)** Que Pregoeiro reconsidere sua decisão inicial e declare inabilitada e, consequentemente, desclassificada a empresa TECNOMAC COMERCIO DE PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 75.461.509/0001-30, pelos fatos e motivos expostos no item 2.2 da presente peça.

**e)** Caso o nobre Pregoeiro opte por manter sua decisão, Requer-se que, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei 8666/93, e no princípio do duplo grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São João Batista/SC, 13 de dezembro de 2021.

---

**OFICINA MECANICA TRATEEK EIRELI**  
**CNPJ 17.545.116/0001-09**